



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 853373/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 750/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Afastamento para tratamento de saúde de servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Aplicação obrigatória das normas que regulam o Regime Geral de Previdência Social, em especial as fixadas no Decreto 3.048/1999 (artigo 75 e seguintes), conforme determina o art. 40, § 13, da Constituição da República e de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024-2 – Distrito Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo vereador ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Considerando-se que o Estatuto dos Servidores de Campo Mourão, Lei municipal nº 1.085/1997, não faz diferenciação entre servidores efetivos e comissionados, qual legislação deve ser aplicada para a situação específica de concessão de licença em virtude de tratamento de saúde a servidor comissionado demissível ad nutum, que está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e não ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão: a legislação federal, a saber, Decreto 3.048/1999, art. 75, onde consta que os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento devem ser pagos pela empresa ao segurado empregado e que em ultrapassando quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, para a concessão do benefício de auxílio doença ou a legislação municipal, Lei 1.085/1997, art. 212, parágrafo único, em que prevê que não há prejuízo da remuneração ao servidor até trinta dias consecutivos, e após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão previdenciário o pagamento do vencimento e anuência ao servidor, a título de auxílio doença?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Parecer Jurídico (fls. 24/30 da peça 3) apresentado pela Câmara Municipal não aborda a dúvida específica ventilada no quesito formulado, qual seja: se há incidência, ou não, das disposições normativas do Regime Geral de Previdência Social para o afastamento superior a 15 dias de servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que “pesquisando a jurisprudência desta Corte, em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313, e inciso X, do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, não encontramos decisões sobre o tema” (peça n.º 8).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer 9101/16 (peça 15), manifestou-se nos seguintes termos:

Como já reportado, trata-se de consulta acerca de licença saúde de servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão junto ao legislativo municipal de Campo Mourão.

Assim prescreve, expressamente, o § 13, do artigo 40 da Constituição Federal:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Regime Geral da Previdência Social foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, de 6 de maio de 1999, ou seja, em data posterior à edição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, Lei nº 1.085/1997, de 30 de dezembro de 1997.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.085/97 (art. 55, parágrafo único, inciso I, letra ‘a’) são descontos obrigatórios os destinados à Previdência Social. Por sua vez o Decreto nº 3.048/99 assim expressa:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Da interpretação conjunta dos diplomas legais citados se extrai que, em tese, a servidora teve os descontos regulares para a Previdência Social, que por imposição constitucional foi para o Regime Geral da Previdência Social, visto que sua filiação foi obrigatória para tal Regime, por exercer exclusivamente cargo em comissão.

Neste contexto não vislumbramos como o Legislativo Municipal obedecer ao contido na lei local, visto que, com as contribuições regulares da servidora, tais encargos recaem sobre o Regime Geral de Previdência Social. Se o contrário fosse, restaria caracterizado prejuízo ao erário, visto que, como supracitado, o Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, dentre outros. Uma vez que os recolhimentos das contribuições ocorreram para o Regime Geral da Previdência Social, a este cabem os ônus relativos aos benefícios de seus segurados, capitulados no Decreto nº 3.048/99.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 11791/16 (peça 16), assevera que “havendo cobertura específica para situações de doença (art. 18, I, “e” da Lei nº 8.213/1991), conclui-se que o regime jurídico a ser observado em tais situações para os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão é o que disciplina o RGPS, independentemente das correlatas disposições da legislação municipal.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, como bem observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15, verifica-se que a presente consulta não atende ao requisito constante do artigo 311, V do Regimento Interno – ser formulada em tese –, já que se relaciona à situação concreta da senhora Lourdes Aparecida Colchon, servidora pública ocupante do cargo em comissão de Assessora Parlamentar na Câmara Municipal de Campo Mourão.

Dessa forma, conforme prescreve o artigo 311, parágrafo 1º do Regimento Interno¹, em que pese verse sobre caso concreto, a presença de relevante interesse público motiva a oferta de resposta em tese por este Tribunal.

¹ Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao questionamento apresentado, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), pelas razões adiante expostas.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Regime Próprio de Previdência Social não se destinava exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos. O texto constitucional anterior não distinguia o servidor titular de cargo efetivo do servidor exclusivamente comissionado para fins de admiti-los como segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

A par disso, observa-se claramente que o Estatuto dos Servidores de Campo Mourão (Lei Municipal n.º 1.085/1997) não acompanhou a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, já que o mesmo também não contempla essa distinção entre servidores efetivos e ocupantes de cargo exclusivamente comissionado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o servidor público ocupante de cargo exclusivamente comissionado passou a submeter-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, conforme previsão expressa do artigo 40, §13, da Constituição Federal:

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2024, o artigo 40, §13, configura norma de observância obrigatória por todos os entes da federação. Diante desta premissa, qualquer legislação que disponha de forma contrária, como o Estatuto dos Servidores de Campo Mourão, revela-se inconstitucional, além de afrontar o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

Portanto, os Estados e Municípios não podem adotar regime de caráter misto visando manter filiado a seu sistema previdenciário servidor que não possua vínculo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, objetivando o cumprimento da nova regra trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 4.882/98:

Art. 12. O servidor da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, **vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.**

§ 1º O servidor a que se refere o caput, filiado a regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao RGPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16 de dezembro de 1998.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 3.048/1999 enumera claramente os beneficiários e segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, **ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conclui-se, portanto, que em vista da filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social dos detentores de cargo exclusivamente comissionado, os encargos relacionados à cobertura de licença para tratamento de saúde recaem sobre este regime de previdência.

Com essas considerações, voto no sentido de que este Tribunal responda à presente consulta nos seguintes termos: *aos casos de afastamento para tratamento de saúde de servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, as normas aplicáveis são as que regulam o Regime Geral de Previdência Social, em especial as fixadas no Decreto 3.048/1999 (artigo 75 e seguintes), conforme determina o art. 40, § 13, da Constituição da República e de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024-2 – Distrito Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em **sessão plenária**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **responder** à presente consulta nos seguintes termos: *aos casos de afastamento para tratamento de saúde de servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, as normas aplicáveis são as que regulam o Regime Geral de Previdência Social, em especial as fixadas no Decreto 3.048/1999 (artigo 75 e seguintes), conforme determina o art. 40, § 13, da Constituição da República e de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024-2 – Distrito Federal.*

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente